

ao desempenho profissional do pessoal da administração tributária, no exclusivo interesse do Estado, aconselham uma adequação do suplemento remuneratório pago pelo Fundo de Estabilização Tributária ao pessoal da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) e da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários (DGITA), de forma a acautelar a manutenção dos níveis operativos e de produtividade que o Estado espera dos serviços da administração tributária, designadamente no que à arrecadação da receita concerne.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Os artigos 2.º, 7.º e 8.º da Portaria n.º 132/98, de 4 de Março, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1213/2001 e 1001-A/2007, de 22 de Outubro, e de 29 de Agosto, respectivamente, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O valor do suplemento a atribuir, em cada ano,

por cargos e categorias é definido em função das verbas anuais para o efeito disponibilizadas pelo conselho de administração do FET, tendo em conta a situação financeira do Fundo e a adequada gestão do mesmo, não podendo ser superior ao que resultar da aplicação das percentagens referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1, acrescida da majoração a que se refere o número seguinte.

5 — O limite máximo do suplemento previsto no n.º 1 é majorado, em relação aos trabalhadores que exercem funções públicas na DGCI e na DGITA e que se encontrem no exercício de cargos dirigentes ou de chefia tributária, ou exclusivamente afectos a funções de concepção, administração, inspecção e justiça tributária ou a funções de concepção, implementação e exploração de sistemas informáticos de apoio à administração tributária, num montante equivalente ao valor, individual e anual, dos encargos correspondentes à contratação de seguro de responsabilidade civil profissional para cobertura do risco inerente ao desempenho das respectivas funções.

Artigo 7.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — O conselho de administração pode contratar

apólices de seguro de responsabilidade civil profissional para cobertura do risco inerente ao desempenho das funções a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º, tendo por base listagens elaboradas e periodicamente actualizadas pela DGCI e pela DGITA dos trabalhadores que devam ser objecto do seguro.

- 4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 8.º

- 1 — (*Anterior corpo do artigo.*)
- 2 — O complemento do suplemento abonado, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 2.º, é retido no

acto do seu processamento, sendo afecto e contabilizado em conta especificamente destinada a fazer face à contratação de seguros de responsabilidade civil profissional.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 3 de Março de 2009.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 291/2009

de 23 de Março

O Decreto-Lei n.º 263/99, de 14 de Julho, aprovou os Estatutos da Região Demarcada dos Vinhos Verdes, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 449/99, de 4 de Novembro, o qual se mantém em vigor em virtude do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto.

De modo a permitir a actualização do quadro legal relativo à produção e ao comércio da denominação de origem (DO) vinho verde, o artigo 3.º dos referidos Estatutos estabelece que, por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, podem ser reconhecidas sub-regiões no interior da Região Demarcada, sempre que se justifiquem designações próprias, em face das particularidades das respectivas áreas.

Assim, através da publicação da Portaria n.º 28/2001, de 16 de Janeiro, foram reconhecidas as sub-regiões da área geográfica de produção de vinhos com direito à DO vinho verde, nas quais se inclui a sub-região designada de Monção que integra os concelhos de Monção e Melgaço, nos termos da alínea g) do n.º 1 daquela portaria.

Considerando que actualmente os vinhos provenientes de Melgaço representam uma percentagem significativa na produção total de vinho verde proveniente da sub-região de Monção e de modo a satisfazer as expectativas sentidas pelos produtores daquela região, justifica-se que a designação da sub-região de Monção seja alterada para sub-região de Monção e Melgaço;

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 21.º, ambos do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, e no artigo 3.º dos Estatutos aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 263/99, de 14 de Julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 449/99, de 4 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo único

Alteração de designação

- 1 — A sub-região prevista na alínea g) do n.º 1.º da Portaria n.º 28/2001, de 16 de Janeiro, passa a designar-se Monção e Melgaço e integra os concelhos de Monção e Melgaço.

2 — Todas as referências à sub-região de Monção constantes na Portaria n.º 28/2001, de 16 de Janeiro, devem considerar-se feitas à sub-região de Monção e Melgaço.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 17 de Março de 2009.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 292/2009

de 23 de Março

A Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro, ao definir a protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas, veio enquadrar no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem os trabalhadores cuja relação jurídica de emprego público tenha sido constituída a partir de 1 de Janeiro de 2006, bem como a manutenção, neste regime, dos trabalhadores anteriormente por ele abrangidos.

Daquele universo, aos trabalhadores cuja relação jurídica de emprego público seja titulada por nomeação e aos previstos no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o pagamento do montante das prestações sociais na eventualidade de desemprego cabe às entidades empregadoras, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro.

Neste sentido, importa quantificar o valor da taxa contributiva, tendo em conta as regras especiais deste âmbito material, com a consequente diminuição da taxa contributiva nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho.

Prevê ainda o citado Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, que as entidades sem fins lucrativos têm igualmente direito à redução da taxa contributiva.

As taxas contributivas que agora se quantificam obedecem à desagregação da taxa contributiva do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 200/99, de 8 de Junho.

Assim:

Ao abrigo do artigo 10.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro, e nos termos do disposto nos artigos 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 200/99, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Taxa contributiva

A taxa contributiva aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas abrangidos pelo disposto no artigo 10.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro, é, consoante os casos:

a) Para as entidades com fins lucrativos, de 29,60%, sendo 18,60% da responsabilidade da entidade empregadora e 11% da responsabilidade do trabalhador;

b) Para as entidades sem fins lucrativos, de 26,70%, sendo 15,70% da responsabilidade da entidade empregadora e 11% da responsabilidade do trabalhador.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos na data de início da produção de efeitos da Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 17 de Março de 2009.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 5/2009/M

Proposta de lei à Assembleia da República — Acréscimo ao montante das prestações de desemprego, alteração aos critérios para atribuição da protecção no desemprego, através de alterações ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

O subsídio de desemprego é uma importantíssima prestação social. Não obstante as suas insuficiências, o subsídio de desemprego acode aos trabalhadores em momentos muito difíceis das suas vidas, isto é, quando enfrentam a falta de rendimento para custear a sua sobrevivência.

A atribuição do subsídio de desemprego processa-se de acordo com regras aplicáveis ao todo nacional. No entanto, se no quadro dos sistemas de protecção social existem diversos exemplos de atendimento aos específicos custos e condicionalismos decorrentes da insularidade distante que justificaram a materialização de tratamento mais favorável aos residentes nas Regiões Autónomas, no que se refere aos montantes das prestações de desemprego nunca foram aplicados os acréscimos regionais como justa compensação pelos custos da insularidade. Como forma de compensação aos trabalhadores residentes nas Regiões Autónomas das desvantagens estruturais e permanentes da insularidade distante, sobretudo, pelos custos inerentes à ultraperiféricidade, pretende-se consagrar o direito a um acréscimo regional de 2 % ao montante do subsídio de desemprego.

Importa atender ainda a que, em virtude das alterações legislativas relativas à protecção no desemprego, devido aos novos critérios e procedimentos administrativos com a alteração dos critérios para a determinação do que é emprego conveniente, criaram-se mecanismos que obrigam o trabalhador a aceitar propostas de emprego, mesmo que o salário proposto seja substancialmente inferior ao que auferia anteriormente. Em resultado deste novo quadro legal, muitos são os trabalhadores que ficam excluídos desta importantíssima prestação social.

Por outro lado, procede-se a uma alteração ao valor percentual sobre a retribuição mínima mensal garantida em função do montante dos rendimentos *per capita* do agregado familiar, que determina a condição de acesso ao subsídio social de desemprego, passando de 80 % para 100 %.

Procede-se, também, a uma alteração aos critérios que determinam os limites ao montante do subsídio de desemprego, no caso de situações de desemprego simultâneo num mesmo agregado familiar, com uma majoração de 25 %.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do